S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

C.M. 13.8.74

(b) Decreto-Lei n.º .....

A

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19 .....

Considerando a necessidade de atribuir às associações sindicais um estatuto jurídico que respeite o princípio internacionalmente aceite da liberdade sindical com os seus corolários lógicos: o direito de livre filiação nas instituições constituídas, o princípio da organização democrática interna, a independência face às associações patronais e ao Estado, e a legitimidade de se constituirem em Confederação Geral de Sindicatos com a faculdade de se filiar em organizações internacionais de trabalho;

Fundação Cuidar o Futuro

Considerando o interesse em regular a actividade sindical nos locais de trabalho e em definir as funções dos delegados sindicais e das comissões sindicais e intersindicais em termos de criar nas empresas condições propícias ao equilibrio e justiça nas relações de trabalho;

Considerando, finalmente, a conveniência de fomentar, por intermédio das associações profissionais cujo regime jurídico se define, na sequência das mais válidas experiências dos países europeus, a coesão já existente entre os trabalhadores que prestam serviço no mesmo sector de actividade económica, contrariando deste modo as linhas mestras do corporativismo sindical até agora vigente;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

S. Feira 4 p.m.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) ....

(b) Decreto-Lei n.º ....

Registado com o n.º ...... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ...... de ...... de 19......

Lei das Associações Sindicais

CAPÍTULO I

Da organização sindical

Artigo 1.º

Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais para defesa e promoção dos seus interesses.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 2.º

As associações sindicais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos, de eleger livremente os seus corpos gerentes, de organizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa de acção.

Artigo 3.º

1. Os sindicatos podem reunir-se em uniões, federações e confederações.

2. A confederação geral dos sindicatos resultará de decisão do Congresso Nacional dos Sindicatos a convocar por Sindicatos representando mais de 50% do total dos trabalhadores sindicalizados e aberto à participação de todos os sindicatos existentes.

Fed + Conf.

Há vários critérios p.ª estabelecer confederaç.

V. nota 1

Corporativas como base à Confederação!

<25%

única condição q. o Estado deve pôr é talvez de ordem geográfica ou de % de trabalh. do ramo abrangido

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A₄-210 mm × 297 mm) 0381-1970

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

3. As organizações referidas nos números anteriores podem manter relações com organizações internacionais de trabalhadores.

não é necessário; está em 3.

4. A Confederação Geral dos Sindicatos pode filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores.

Artigo 4.º

É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, organizações de trabalhadores ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 5.º

As associações sindicais podem prestar serviços, de caracter económico ou outro, aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito.

Artigo 6.º

As associações sindicais têm capacidade para promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuízos directos ou indirectos ao interesse colectivo da categoria que representam.

actividade profissional

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

Artigo 7.º

1. As associações sindicais podem adquirir sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis.

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja indispensável ao seu funcionamento são impenhoráveis.

Artigo 8.º

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O requerimento do registo, acompanhado do acto de constituição e dos estatutos, será assinado por, pelo menos, 20% dos trabalhadores da mesma categoria.

3. O requerimento do registo das uniões será assinado pelas organizações interessadas e o das federações e confederações será assinado pelas organizações sindicais que, na área abrangida, representem mais de 50% dos trabalhadores sindicalizados da categoria interessada.

4. Considerar-se-à efectuado o registo se não houver decisão em contrário até 30 dias após a data da recepção, no Ministério do Trabalho, do requerimento referido nos nºs. 2 e 3.

5. O registo só poderá ser recusado com base em ilegalidade do acto de constituição ou dos estatutos.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

6. As alterações dos estatutos ficam, do mesmo modo, sujeitas a registo, devendo o requerimento ser assinado pela direcção e acompanhado da cópia da acta da respectiva assembleia geral.

7. Da decisão que recuse o registo cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

8. O Ministério do Trabalho promoverá a publicação dos estatutos e das suas alterações no Boletim nos trinta dias subsequentes ao registo.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 9.º

Com os limites dos artigos seguintes, os estatutos regularão:

a) denominação da associação, sua sede, âmbito e fins;

b) aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;

c) regime disciplinar;

d) eleições, composição e funcionamento dos corpos gerentes;

e) criação e funcionamento de secções ou delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;

f) processo de alteração dos estatutos;

g) processo de dissolução e liquidação.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) ...

(b) Decreto-Lei n.º ...

actividade
profissão
categoria

Artigo 10.º

A denominação deve permitir a identificação do âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a denominação de uma associação existente.

Artigo 11.º

1. Todo o trabalhador tem direito a inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a respectiva categoria.

liberdade vs.

2. Em caso de concorrência entre um sindicato de profissão e um sindicato de ramo de actividade, os trabalhadores só poderão inscrever-se neste último.

diz ita a liberdade; repõe aos quadros a vincular a 1 ramo de actividade ≠ mobilidade profissional

3. Todo o trabalhador inscrito numa associação sindical pode retirar-se dela a todo o tempo, sem prejuízo, para o sindicato, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes.

4. Podem manter a qualidade de sócio de um sindicato os trabalhadores que deixarem de exercer a sua actividade se a exerceram pelo menos durante um ano e enquanto não passarem a exercer outra representada por outro sindicato.

Porquê necessária/ sindicato de categoria ou actividade?

Artigo 12.º

1. A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente as regras dos números seguintes.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo.

3. Em caso algum poderá haver eleições indirectas, devendo o escrutínio ser sempre secreto.

4. O número de dirigentes não poderá ser inferior a cinco.

5. O período de cada gerência não poderá ser superior a três anos.

6. Os corpos gerentes podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão do sindicato até à eleição de novos corpos gerentes.

Fundação Cuidar o Futuro

7. A assembleia geral poderá ser convocada pela direcção ou a requerimento de 1/10 dos associados, não se exigindo, em qualquer caso, um número de assinaturas superior a 200.

Artigo 13.º

O regime disciplinar deve salvaguardar sempre o direito de defesa do associado e a pena de expulsão deve ser reservada para os casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

Artigo 14.º

Em caso de dissolução de um sindicato os seus bens não poderão ser distribuídos pelos associados.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério d o Trabalho

(a) .....

(b) Decreto-~~Lei~~ n.º .....

Artigo 15.º

1. Os elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes devem ser enviados ao Ministério do Trabalho, no prazo de cinco dias após a eleição, para publicação no Boletim.

2. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa da assembleia eleitoral e deverão ser acompanhados de cópia da respectiva acta.

- Corta a liberdade e a iniciativa sindicais.
- E' um contrasenso numa altura em que se procura simplificar o sistema de contribuições.

Artigo 16.º

1. Incumbe à entidade patronal proceder à cobrança e remessa aos sindicatos, nos termos aplicáveis para os descontos para as instituições de previdência das quotas sindicais deduzindo o seu montante das respectivas remunerações.

Fundação Cuidar o Futuro

2. As convenções colectivas poderão regular de modo diferente a cobrança e remessa da importância das quotas.

= confor...??

continua o frequente de sindicato por categoria ou actividade

Artigo 17.º

As faltas dadas pelos dirigentes sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, salvo para efeitos de remuneração.

Artigo 18.º

Os dirigentes sindicais não podem ser transferidos de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 – 210 mm × 297 mm) 366 – 1973

local de trabalho sem o seu acordo, salvo casos devidamente justificados a apreciar pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 19.º

1. Não é permitido à entidade patronal o despedimento sem justa causa dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos respectivos corpos gerentes há menos de cinco anos.

2. O despedimento contra o disposto no número anterior, salvo no caso de encerramento definitivo da empresa, dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa com os direitos que tinha à data do despedimento ou uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO II

Do exercício da actividade sindical na empresa

Artigo 20.º

Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical no interior dos locais de trabalho, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(b) Decreto-Lei n.º .....

Artigo 21.º

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de 1/3 dos trabalhadores da empresa, não se exigindo, em qualquer caso, um número superior a 100.

Artigo 22.º

1. Só a comissão intersindical de delegados pode convocar reuniões de trabalhadores representados por mais que um sindicato.

2. Os promotores das reuniões referidas neste artigo e no artigo anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora a que pretendem efectuá-las.

Fundação Cuidar o Futuro

cf. Conv. 87

Artigo 23.º "seg. as normas dos estatutos"

1. Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão designados e destituídos pelos sindicatos nos termos dos respectivos estatutos.

eleitos pela base

2. Nas empresas em que o número de delegados o justifique ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados. Estas comissões são compostas, no máximo, por cinco delegados ou por um número de delegados igual ao número de unidades de produção da empresa.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

10.

(b) Decreto-Lei n.º .....

3. Sempre que numa empresa existam delegados designados por sindicatos que abranjam diferentes categorias podem constituir-se comissões intersindicais de delegados. Estas comissões são compostas no máximo, por um delegado de cada sindicato.

Artigo 24.º

1. Nas empresas ou unidades de produção com mais de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Nas empresas ou unidades de produção com menos de 100 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Artigo 25.º

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores.

Artigo 26.º

1. Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

inferior a 5 horas por mês nas empresas ou unidades de produção que ocupem até 50 trabalhadores e a 8 horas por mês nas empresas que ocupem mais de 50 trabalhadores.

2. Os delegados sindicais que integram comissões sindicais ou intersindicais de delegados, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, beneficiam de um crédito de horas suplementar por cada comissão não inferior a 5 horas por mês.

3. O crédito de horas atribuído nos números anteriores é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 27.º

1. O número de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos neste capítulo é calculado de acordo com as fórmulas $\frac{n}{50}$, $1 + \frac{n-50}{100}$ ou $5 + \frac{n-500}{200}$ conforme se trate de empresas que ocupem de 5 a 50, mais de 50 ou mais de 500 trabalhadores abrangidos pelo respectivo sindicato, representando n o número desses trabalhadores.

2. O resultado apurado nos termos do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

12.

(b) Decreto-Lei n.º .....

Artigo 28.º

1. Não é permitido à entidade patronal o despedimento sem justa causa dos trabalhadores que desempenhem ou hajam desempenhado funções de delegado sindical há menos de cinco anos, desde que, neste último caso, as hajam desempenhado durante, pelo menos, seis meses.

2. Em caso de despedimento contra o disposto no número anterior, aplica-se o estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º deste Decreto-Lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 29.º

O delegado sindical não pode ser transferido de local de trabalho sem autorização da direcção do respectivo sindicato, ou acordo do trabalhador, salvo casos devidamente justificados a apreciar pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 30.º

1. As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como daqueles que integram comissões sindicais e intersindicais de delegados.

2. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Artigo 31.º

1. A entidade patronal que impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical nas respectivas empresas é punida com multa de 5 000$ a 50 000$, de acordo com a gravidade do caso.

2. O produto das multas aplicadas ao abrigo do número anterior reverterá para o ~~Seguro de Desemprego.~~ Fundo de Desemprego.

CAPÍTULO III

Fundação Cuidar o Futuro

Disposições gerais e transitórias

Artigo 32.º

É nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;

b) despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por razões da sua filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Artigo 33.º

O controlo da legalidade da actividade das associações sindicais competirá aos tribunais de trabalho, nos termos da respectiva lei.

Artigo 34.º

As associações sindicais estão sujeitas à lei geral de associações em tudo o que não for contrariado pelo presente Decreto-Lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 35.º

Lei especial regulará o exercício da liberdade sindical dos servidores do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais.

Artigo 36.º

As disposições do presente Decreto-Lei não prejudicam cláusulas convencionais mais favoráveis.

Artigo 37.º

1. Os sindicatos constituídos sob a legislação corporativa bem como as suas federações e uniões, procederão à revisão dos seus estatutos no prazo máximo de 90 dias e promo-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

verão eleições no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. Para o efeito do número anterior, os corpos gerentes deverão pôr à disposição dos trabalhadores o projecto de estatutos trinta dias antes da data da assembleia extraordinária a convocar exclusivamente para a sua apreciação e votação.

3. A assembleia referida no número anterior será convocada com a antecedência mínima de 15 dias.

4. As direcções das associações sindicais referidas são obrigadas, para efeitos do disposto no n.º 2, a dar ampla publicidade relativamente ao modo pelo qual os trabalhadores poderão consultar o projecto dos estatutos.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 38.º

1. As comissões que depois do dia 25 de Abril assumiram as funções dos corpos gerentes em sindicatos e respectivas federações e uniões e que, na data da entrada em vigor da presente lei, se mantenham em exercício, ficam constituídas em comissões directivas, competindo-lhes exercer as funções atribuídas pela lei e pelos estatutos aos corpos gerentes, nomeadamente as referidas no artigo anterior.

2. No prazo de quinze dias a contar da data da publicação da presente lei devem as comissões directivas a que este

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

artigo se refere comunicar ao Ministério do Trabalho os elementos de identificação dos membros que as compõem.

Artigo 39.º

Com o fim exclusivo de garantir a realização do processo democrático previsto no artigo 37.º o Ministro do Trabalho poderá, por simples despacho, mandar convocar a assembleia geral do organismo, caso não tenha sido convocada até quinze dias antes do termo dos prazos previstos no n.º 1 do referido artigo.

Artigo 40.º

Fundação Cuidar o Futuro

No decurso do prazo referido na parte final do n.º 1 do artigo 37.º da presente lei, apenas serão admitidas a registo novas associações sindicais que resultem da fusão, união, federação ou confederação das referidas no n.º 1 do artigo 37.º

Artigo 41.º

O presente diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Artigo 42.º

Fica revogada a legislação sobre associações sindicais promulgada antes de 25 de Abril de 1974.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do Trabalho

(a) .....

(b) Decreto -Lein.º .....

Artigo 43.º

Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4–210 mm×297 mm) 366–1973